Prefeitura de
PIÊN

MEMORANDO N° 312/2026

Para: Departamento de Licitações/Secretaria de Administração e Finanças

De: Secretaria de Planejamento, Obras e Urbanismo

Assunto: Justificativa técnica e administrativa para solicitação de revogação de procedimento licitatório - Processo Administrativo nº 3172/2026 Pregão Eletrônico nº 040/2026

Data: 22/10/2026

Prezado Senhor (a)

A Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo, vem, através do presente, solicitar em atenção ao processo administrativo nº 3172/2026 a qual originou o pregão eletrônico nº 040/2026 para a Aquisição de 01 (uma) minicarregadeira sobre rodas com acessórios e demais especificações técnicas constantes no Modelo 7, solicitar a revogação do referido processo. A presente manifestação decorre de alteração superveniente no planejamento dos investimentos municipais, especialmente em razão da ampliação das oportunidades de captação de recursos mediante convênios e financiamentos destinados à execução de obras de pavimentação de vias públicas, circunstância que demandou nova avaliação das prioridades de investimento da Administração Municipal, conforme demonstrado a seguir:

1. DO CONTEXTO ORIGINAL DA CONTRATAÇÃO

O Processo Administrativo nº 3172/2026 foi instaurado com a finalidade de promover a aquisição de uma minicarregadeira, mediante recursos relacionados ao Sistema de Financiamento Municipal – SFM, Contrato Fomento Paraná nº 4592/2025, Prioridade nº 89 e projeto nº 117. Quando da elaboração dos documentos da fase preparatória, a Secretaria identificou a aquisição do equipamento como solução adequada para ampliar a capacidade operacional do Município, especialmente no atendimento das atividades relacionadas às obras públicas, manutenção urbana e rural, movimentação de materiais e demais serviços de infraestrutura.

O Estudo Técnico Preliminar então elaborado considerou a aquisição necessária e vantajosa, apontando, entre outros benefícios, o aumento da capacidade operacional e a possibilidade de redução da dependência de locações e serviços terceirizados. Da mesma forma, naquele cenário administrativo, concluiu-se pela viabilidade técnica e econômica da aquisição.

Tais conclusões permanecem válidas em relação às circunstâncias existentes no momento em que o planejamento foi realizado. Ocorre que, posteriormente à elaboração desses documentos e ao início do procedimento licitatório, sobrevieram circunstâncias administrativas que alteraram as prioridades de investimento da Secretaria e justificaram a reavaliação da conveniência da aquisição neste momento.

2. DO FATO SUPERVENIENTE – AMPLIAÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM PAVIMENTAÇÃO

No decorrer do exercício de 2026, após o planejamento inicial da aquisição, o Município passou a contar com ampliação das possibilidades de investimentos decorrentes de convênios, operações de crédito e financiamentos destinados à execução de obras de pavimentação de vias públicas municipais.

Esse novo cenário ampliou a perspectiva de execução de obras de infraestrutura viária e, consequentemente, demandou da Administração Municipal uma reavaliação das prioridades de aplicação dos recursos disponíveis e da programação dos investimentos da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Urbanismo.

A pavimentação das vias municipais constitui atualmente uma das prioridades estratégicas da gestão municipal, que estabeleceu como objetivo ampliar, na maior extensão possível, o número de ruas pavimentadas no Município, proporcionando melhores condições de mobilidade, acessibilidade, segurança, infraestrutura urbana e qualidade de vida à população.

Com a ampliação da disponibilidade e das possibilidades de captação de recursos para essa finalidade, tornou-se necessária a compatibilização dos investimentos municipais com os novos convênios e financiamentos, inclusive quanto às contrapartidas, projetos, obras complementares e demais despesas necessárias à concretização das intervenções de pavimentação.

Diante dessa alteração do cenário inicialmente considerado, a Secretaria promoveu nova avaliação da aquisição da minicarregadeira e concluiu que, embora o equipamento permaneça útil às atividades municipais, sua aquisição deixou de representar investimento prioritário neste momento.

Portanto, não se está afirmando que o equipamento seja desnecessário ou inadequado em caráter permanente. O que se verifica é que, diante de circunstâncias supervenientes, outros investimentos passaram a apresentar maior prioridade administrativa no atual planejamento municipal, notadamente aqueles relacionados à ampliação da pavimentação das vias públicas.

É essa alteração concreta do planejamento de investimentos que fundamenta a presente solicitação.

3. DA REDEFINIÇÃO DAS PRIORIDADES DE INVESTIMENTO

A Administração Pública possui o dever permanente de avaliar a adequada alocação de seus recursos, especialmente quando surgem novas possibilidades de investimentos capazes de ampliar a execução das políticas públicas consideradas prioritárias. No caso concreto, a continuidade da aquisição da minicarregadeira representaria a manutenção de investimento definido em cenário anterior, sem considerar adequadamente a posterior ampliação da carteira de projetos, convênios e financiamentos destinados à pavimentação.

A Administração entende que, no cenário atual, deve concentrar seus esforços administrativos, financeiros e de planejamento na ampliação das obras de pavimentação, aproveitando as oportunidades de financiamento e transferência de recursos existentes.

Essa decisão está diretamente relacionada ao objetivo estratégico da atual gestão de pavimentar o maior número possível de ruas do Município, observada, naturalmente, a disponibilidade de recursos, a viabilidade técnica dos projetos e as normas aplicáveis a cada convênio ou financiamento.

Nesse contexto, manter a aquisição simplesmente porque o procedimento licitatório já se encontra em andamento não se mostra compatível com o dever de planejamento.

O processo licitatório constitui instrumento para atendimento de uma necessidade pública, e não um fim em si mesmo. Enquanto não consolidada situação jurídica que impeça a medida, a Administração deve reavaliar a contratação quando fatos posteriores alterarem substancialmente a ordem de prioridades que fundamentou a decisão inicial.

4. DA COMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Registra-se que a presente decisão não representa reconhecimento de erro no Estudo Técnico Preliminar, tampouco significa que a aquisição da minicarregadeira tenha se tornado tecnicamente inadequada. O ETP foi elaborado considerando as necessidades e prioridades administrativas existentes naquele momento. A alteração ocorre no plano da prioridade e da conveniência temporal do investimento. Assim, é perfeitamente possível reconhecer que a minicarregadeira possui utilidade para o Município e, simultaneamente, concluir que, diante da ampliação superveniente dos investimentos em pavimentação, sua aquisição não representa, neste momento, a melhor prioridade para a Administração. Essa distinção é importante para demonstrar que a presente solicitação não decorre de contradição com o planejamento inicial, mas de sua atualização diante de circunstâncias posteriores.

5. DA REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS DO FINANCIAMENTO

A aquisição objeto do Pregão Eletrônico nº 040/2026 encontra-se relacionada ao Contrato Fomento Paraná/SFM nº 4592/2025 – Prioridade nº 89 – Projeto SAM nº 117, circunstância registrada desde a instauração do processo administrativo. O Termo de Referência também registra a referida vinculação.

Diante da redefinição das prioridades de investimento, esta Secretaria pretende promover, perante os órgãos e instituições competentes, a análise da possibilidade de exclusão, alteração ou reprogramação do objeto e/ou dos recursos correspondentes, observadas integralmente as regras do contrato de financiamento e a necessidade de prévia autorização dos agentes envolvidos.

Portanto, a revogação da licitação não pressupõe, por si só, que os recursos atualmente destinados à aquisição da minicarregadeira possam ser automaticamente aplicados em pavimentação. Qualquer alteração de destinação deverá ser precedida das autorizações e adequações formais exigidas pelo Fomento Paraná, PARANACIDADE e demais órgãos competentes, conforme o caso.

Esse cuidado preserva a regularidade da operação de crédito e demonstra que a presente decisão possui natureza de planejamento administrativo, sem antecipar eventual autorização para modificação da finalidade dos recursos.

6. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A presente solicitação encontra fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade superior a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece requisito especialmente relevante para o presente caso: o motivo determinante da revogação deve decorrer de fato superveniente devidamente comprovado. O § 3º determina, ainda, que seja assegurada prévia manifestação dos interessados.

No caso em análise, o fato superveniente consiste na alteração do cenário de investimentos municipais após o planejamento inicial da contratação, especialmente diante da ampliação de convênios e financiamentos destinados às obras de pavimentação e da consequente necessidade de redefinição das prioridades de investimento da Secretaria.

A situação deverá ser devidamente demonstrada e comprovada nos autos, mediante a juntada dos documentos administrativos pertinentes, especialmente aqueles relacionados à formalização de termos aditivos aos contratos de execução das obras de pavimentação, bem como às respectivas justificativas técnicas, planilhas orçamentárias, projetos, autorizações e demais instrumentos que evidenciem e fundamentem a ampliação dos investimentos inicialmente previstos. Essa documentação é especialmente relevante porque o TCE-PR, no Acórdão nº 897/2026 – Tribunal Pleno, ressaltou que a simples mudança de avaliação subjetiva sobre conveniência não substitui o fato superveniente exigido pelo art. 71, § 2º. A Corte exige a identificação concreta do acontecimento posterior e sua relação com a alteração do interesse público.

Em outro precedente de 2026, o TCE-PR reconheceu situação em que a superveniência de circunstância administrativa relacionada à ausência/alteração da demanda, associada à análise de economicidade e à adequação da alocação dos recursos, mostrou-se compatível com o regime jurídico da revogação.

A situação ora apresentada deve, portanto, ser apreciada sob a ótica da existência de alteração concreta e documentada das prioridades públicas, e não como mera mudança imotivada de conveniência.

7. DA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS E DAS ALTERNATIVAS

A Secretaria também avaliou as consequências práticas da continuidade e da revogação do procedimento. A manutenção do certame implicaria prosseguir com investimento cuja prioridade foi estabelecida em cenário anterior à ampliação dos projetos de pavimentação.

Por outro lado, a revogação permitirá reavaliar a programação de investimentos e verificar, junto aos órgãos financiadores, a possibilidade jurídica, técnica e financeira de reprogramação dos recursos, buscando compatibilizá-los com as atuais prioridades municipais. Considerou-se também a possibilidade de simplesmente manter a aquisição da minicarregadeira e executar paralelamente os investimentos em pavimentação.

Todavia, diante da necessidade de concentração de esforços financeiros, administrativos e de planejamento na expansão das obras viárias, esta Secretaria entende que não é conveniente assumir neste momento a aquisição originalmente planejada antes de concluída a reprogramação das prioridades de investimento.

Essa avaliação atende também à orientação do TCE-PR quanto à necessidade de a Administração demonstrar as consequências práticas da revogação e avaliar alternativas menos gravosas, especialmente quando o procedimento licitatório já se encontra em estágio avançado.

8. DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O RESULTADO DA LICITAÇÃO

Para fins de transparência e adequada motivação administrativa, esta Secretaria registra expressamente que a solicitação de revogação não possui relação com o resultado da disputa, com a identidade da empresa classificada ou vencedora, com marca ou modelo de equipamento ofertado ou com eventual interesse em beneficiar ou prejudicar qualquer participante do certame.

A alteração pretendida decorre exclusivamente da redefinição superveniente das prioridades de investimento do Município. Tampouco, não se pretende utilizar a revogação como instrumento para promover nova licitação imediata para aquisição do mesmo equipamento.

Caso futuramente seja novamente identificada a necessidade prioritária de aquisição de minicarregadeira, a contratação deverá ser objeto de novo planejamento, devidamente fundamentado conforme as circunstâncias então existentes.

9. DA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS

Considerando que a presente manifestação constitui solicitação da Secretaria requisitante, e não decisão definitiva de revogação, os autos deverão ser encaminhados às unidades competentes para prosseguimento da análise.

Antes da decisão final da autoridade competente, deverá ser assegurada prévia manifestação dos interessados, conforme determina expressamente o art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Essa providência é particularmente relevante porque o TCE-PR vem fiscalizando tanto a comprovação do fato superveniente quanto a observância da oportunidade prévia de manifestação dos interessados nos procedimentos de revogação.

Somente após o cumprimento dessa etapa e a apreciação das manifestações eventualmente apresentadas deverá a autoridade competente proferir decisão definitiva, devidamente motivada.

Assim, com fundamento nos princípios do interesse público, planejamento, eficiência, economicidade e motivação, bem como no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Secretaria:

SOLICITA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO À REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026, VINCULADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3172/2026, em razão de fato superveniente relacionado à alteração das prioridades de investimento municipal.

Solicita-se, ainda:

I – A juntada desta justificativa aos autos do Processo Administrativo nº 3172/2026;

II – A juntada dos documentos comprobatórios relativos à formalização de termos aditivos aos contratos de execução das obras de pavimentação, incluindo as respectivas justificativas técnicas, planilhas orçamentárias, projetos, autorizações e demais documentos que fundamentem e comprovem a ampliação dos serviços e dos investimentos inicialmente previstos;

III – O encaminhamento dos autos à Área de Licitações e à Procuradoria Jurídica para análise quanto ao procedimento de revogação;

IV – A concessão de oportunidade de prévia manifestação aos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; e

V – Após o cumprimento das providências cabíveis, o encaminhamento à autoridade competente para decisão motivada acerca da revogação do certame.

Por fim, declara-se que a presente solicitação não decorre de ilegalidade do procedimento, de irregularidade das propostas ou de circunstância relacionada aos participantes da licitação, mas exclusivamente de fato administrativo superveniente que modificou as prioridades de investimento do Município e tornou não prioritária, no atual momento, a aquisição inicialmente planejada.

Atenciosamente,

Douglas Lietz
Secretário M. de Planejamento Urbano, Obras e Urbanismo
Decreto nº 017/2026